

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 003/87

Dispõe sobre incentivo à formação e aperfeiçoamento cultural de funcionários da Assembléia Legislativa.

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa no uso de suas atribuições legais e regimentais promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O funcionário efetivo da Assembléia Legislativa, graduado em nível superior, admitido a frequentar curso de pós-graduação, a nível de treinamento, extensão, aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado fora do Estado do Pará, se o requerer prévia e comprovadamente, poderá ter sua frequência ao expediente da Assembléia Legislativa abonada pelo tempo de duração do respectivo curso.

Parágrafo Único - Inclui-se no disposto neste artigo, o funcionário médico ou diplomando em medicina, que for admitido em residência hospitalar, fora do Estado, em caráter de estágio ou aperfeiçoamento.

Art. 2º - O funcionário beneficiário ao abono de frequência de trata esta Resolução, obriga-se:

I - Apresentação à Mesa Diretora de relatório bimensal, visando por responsável pelo respectivo curso, ou um relatório se o curso for por tempo inferior a dois meses.

II - Apresentação de atestado, ou equivalente, de conclusão do curso.

III - Obrigação de prestar serviços à Assembléia Legislativa, em seu retorno pelo tempo pelo menos igual ao tempo de abono de frequência, sob pena de indenização dos valores recebidos a qualquer título, durante o respectivo benefício.

Art. 3º - A funcionária efetiva, casada, que o requerer comprovadamente, poderá ter sua frequência abonada, para acompanhar seu marido, funcionário ou não, que se enquadre em qualquer das situações previstas no artigo 1º e seu parágrafo-único desta Resolução, condicionada a continuidade do abono à comprovação, no prazo de três meses, se o tempo de afastamento for superior a este, de estar frequentado curso de qualquer natureza, de interesse aos serviços da Assembléia Legislativa.

Art. 4º - A concessão do abono de frequência nos termos previstos nesta Resolução para cursos a serem realizados dentro do Estado do Pará dependerá da existência de convênio entre a Assembléia Legislativa e a Instituição promotora do curso.

Parágrafo único - Não se inclui na restrição a existência de Convênio, ou cursos ou treinamentos de curta duração, assim entendidos os de duração inferior a 30 dias, cuja frequência poderá ser abonada automaticamente.

Art. 5º - A concessão simultânea, de abono de frequência de que trata esta Resolução fica limitada a 2% (dois por cento) do total de funcionários efetivos da Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único - Sob pena de responsabilidade funcional a Diretoria de Pessoal, Informará em cada pedido o número de funcionários em gozo deste benefício.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 06/01/87.

Deputado HERMINIO CALVINHO FILHO  
Presidente

Deputado ALDEBARO B. DA R. KLAUTAU  
1º Secretário

Deputado ITAMAR PONTES FRANCEZ  
2º Secretário

DOAL Nº 49, DE 13 A 20 DE MARÇO DE 1987.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.